



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001310-59.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado JAIR VASQUEZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor por prejudicado, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. Declara voto o 5º Desembargador. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49127

APELAÇÃO Nº 1001310-59.2021.8.26.0108

**APELANTES: JAIR VASQUEZ DE SOUZA (Assistência Judiciária) E BANCO
BMG S/A**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: CAJAMAR - 2ª VARA JUDICIAL

JUIZ: MARCELO HENRIQUE MARIANO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de cartão de crédito consignado impugnada pelo autor, que desejava a contratação de empréstimo pessoal consignado. Documentos juntados pelo banco que comprovam a regularidade dos descontos efetuados na folha de pagamento da demandante, decorrentes da contratação e utilização de cartão de crédito para fins de saque. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a restituição de valores e a indenização por dano moral. Sentença reformada para julgar os pedidos iniciais improcedentes. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 523/526, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **JAIR VASQUEZ DE SOUZA** em face do **BANCO BMG S/A** para “a) *anular o ajuste em discussão; b) condenar a instituição ré à restituição dos valores indevidamente descontados com base no ajuste, de forma simples se anteriores a 30.03.2021, e em dobro se posteriores, corrigidos pelo INPC desde os descontos, com juros de 1% ao mês a partir da citação, limitada a restituição aos descontos realizados nos cinco anos anteriormente ao ajuizamento, bem como os posteriores; c) condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, com juros de 1% ao mês a partir do ato lesivo (súmula 54 do STJ), ocorrido, no caso, com a contratação fraudulenta.*”. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor (fls. 529/539) pugnando pela restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário de forma dobrada, pela majoração do dano moral para R\$30.000,00, bem como dos honorários advocatícios. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Apela, também, o réu (fls. 543/551), sustentando, em síntese, a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, utilizado para saques e compras em estabelecimentos comerciais. Insurge-

se contra o dano moral fixado, pugnando, subsidiariamente, pela redução do “quantum” indenizatório. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões apenas à apelação do autor às fls. 555/562.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do DD. Des. Relator, o recurso do réu comporta provimento e o recurso do autor não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do contrato nº 6641586, incluído em 04/08/2015, referente à cartão de crédito consignado (fls. 29/31), cuja contratação o autor não reconhece.

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo requerente.

Ao contrário do que sustenta o demandante, a prova documental carreada aos autos comprova a existência de relação jurídica entre as partes.

O banco acostou documentos que demonstram que a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu em 07/05/2008 e que foram disponibilizados valores na conta corrente do autor, em decorrência de doze saques solicitados pelo requerente (fls. 380/391).

Por ocasião da réplica, o demandante não impugnou o recebimento de recursos financeiros a ele disponibilizados pelo banco.

Assim, diante da utilização do referido cartão para saque, deve o autor adimplir a contraprestação a que se obrigou. A alegação de que pretendia contratar serviço diverso do entabulado não tem o condão de excluir sua obrigação, consistente em saldar o débito que contraiu. Insta consignar, ainda, que a contratação do cartão se deu diante do esgotamento da margem consignada (fls. 218).

Afirma o autor na inicial que *“(...) recebe pensão por morte previdenciária desde o ano de 2007, que lhe é concedido mensalmente. / Procurado por correspondentes bancários do Requerido em sua região, a parte Requerente acabou contratando, no mês de agosto de 2015, o que acreditava ser EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, para pagamento por meio de desconto em folha. Entretanto, a reserva da margem do crédito do Requerente ocorreu em fevereiro de 2014, data anterior à contratação, impossibilitando a utilização dessa margem em outra instituição financeira, caso tivesse interesse, evidenciando a prática abusiva dos bancos.”* (fls. 04).

Não há, portanto, indicação de efetivo prejuízo ou violação ao dever de informação, mas mera suposição de que poderia ter identificado outras condições mais vantajosas em instituições financeiras diversas.

De se ressaltar, apenas, que o pagamento mínimo do valor

da fatura mensal do cartão de crédito consignado, apenas por meio dos descontos em folha de pagamento, naturalmente gera a evolução do saldo devedor de cada fatura, com a incidência dos encargos correspondentes, que vieram claramente discriminados nas faturas mensais recebidas pelo autor (fls. 221/379).

É certo, ainda, que a utilização do cartão de crédito para efetuar compras não é requisito para sua validade e eficácia.

Na hipótese, contudo, a utilização comprovada do cartão na função crédito (fls. 221/379), além da realização dos doze saques, demonstra a manifestação de vontade do autor apelante na contratação.

Houve aceitação, esta compreendida como um ato jurídico que manifesta a ideia de vontade por parte de quem recebe uma oferta ou uma proposta e sinaliza a ela de forma positiva. Essas relações de vontade, no caso a aceitação, *“(...) se relaciona à declaração tácita de vontade, abrangendo a conduta pela qual não se emprega a linguagem como meio de manifestação de aceitação, pressupondo uma inferência a partir de circunstâncias.”* (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 4. Editora Juspodivm. Salvador, 2012. p. 91). Vale dizer, a aceitação tácita pode ser feita através de gestos, condutas, atos ou mesmo o silêncio, que indiquem que o oblato manifestou a vontade de contratar mesmo sem expressa manifestação, como no caso, desbloquear e utilizar um cartão de crédito.

Nesse contexto, considerando a documentação

apresentada, não se vislumbra qualquer ilegalidade na contratação questionada pelo autor, sendo regulares os descontos realizados em sua folha de pagamento, e, portanto, descabida a pretensão de interrupção dos descontos, repetição de indébito e fixação de indenização por dano moral.

Destarte, reformo a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 103.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, por prejudicado.

AFONSO BRÁZ

Relator Designado



Voto nº 51327
Apelação Cível nº 1001310-59.2021.8.26.0108
Comarca: Cajamar
Apelante/Apelado: Jair Vasquez de Souza
Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

O autor alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que foi anexado o contrato assinado pelo autor, onde se concluiu pela falsidade da assinatura, contudo, há prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, o que denota que o autor utilizou referido cartão.

Ainda, observe-se que ocorreu o pagamento de várias faturas.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo

INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “*a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito*” ou “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação

contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF), tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, o autor, repita-se, alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito.

Ademais, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, escoreita a r. sentença ao determinar o cancelamento do cartão e a nulidade do contrato, sendo permitida a compensação com eventual saldo devedor do autor, prosperando o recurso do autor apenas neste tópico, para imputar a repetição do indébito em dobro.

Todavia, deve ser afastada a condenação imposta ao Banco de pagamento de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado.

O valor do desconto era mínimo e o autor usufruiu do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória, devendo ser afastada a condenação imposta ao Banco na r. sentença, ficando o recurso do Banco provido nesta parte.

Pelo exposto, meu voto dá provimento, em parte, aos recursos, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido Codex, o autor deverá pagar ao advogado do réu a quantia de 15% sobre o valor pretendido a título de dano moral e o réu ao patrono da autora 15% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida ao autor.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58668
Apelação Cível nº 1001310-59.2021.8.26.0108
Comarca: Cajamar
Apelante/Apelado: Jair Vasquez de Souza
Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do i. relator sorteado, concordando com o i. desembargador designado, nos termos abaixo:

O contrato que neste recurso é discutido se refere ao denominado Empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, com o desconto chamado "Reserva de Margem Consignável" (RMC). Este possui respaldo legal, estando previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015), a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

No mais, muito embora o crédito tenha sido emitido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, para que seja considerado válido não há necessidade do mutuário utilizá-lo em compras.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do réu, negando provimento ao recurso do autor.**

IRINEU FAVA

Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A658270
8	11	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A6C4347
12	12	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A70AD5E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001310-59.2021.8.26.0108 e o código de confirmação da tabela acima.